

Bruxelas, 20 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6623/26

EF 42
ECOFIN 239
DELECT 37

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de fevereiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 990 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 20.2.2026 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/577 relativas à limitação com base no volume e à prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 990 final.

Anexo: C(2026) 990 final



Bruxelas, 20.2.2026
C(2026) 990 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.2.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/577 relativas à limitação com base no volume e à prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (MiFIR) regula a negociação de instrumentos financeiros na UE. As últimas alterações legislativas do MiFIR foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho² («revisão do MiFIR»). A revisão do MiFIR eliminou os principais obstáculos à criação de três sistemas de informação consolidada, um para cada uma das seguintes categorias de ativos: i) obrigações, ii) ações e fundos de índices cotados (ETF), e iii) derivados OTC. A revisão do MiFIR melhorou igualmente a transparência e aumentou a competitividade dos mercados da UE no panorama mundial. Uma vez que a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³ (MiFID II) também inclui disposições sobre os sistemas de informação consolidada e a transparência, paralelamente à revisão do MiFIR, a Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ alterou a MiFID II. Ambos os atos modificativos foram publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* em 8 de março de 2024 e entraram em vigor em 28 de março do mesmo ano.

Nos termos do artigo 5.º do MiFIR, a utilização de dispensas de transparência para instrumentos de capital deve ser suspensa quando o volume de negociação nesses instrumentos atinge os limiares estabelecidos, também conhecidos como «limitação com base no volume». A revisão do MiFIR introduziu alterações no artigo 5.º do MiFIR a fim de simplificar a utilização da limitação com base no volume, nomeadamente substituindo o limite duplo com base no volume por um limite único com base no volume a nível da União, fixado em 7 % do volume total da negociação em todas as plataformas de negociação da UE nos 12 meses anteriores. O limite único com base no volume aplica-se apenas às transações efetuadas ao abrigo da dispensa do preço de referência. Além disso, com vista a reduzir os encargos de comunicação de informações para os participantes no mercado, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) decidiu pôr fim ao sistema de limite duplo com base no volume e utilizar os dados sobre transações comunicados nos termos do artigo 26.º do MiFIR para efetuar os cálculos do limite com base no volume⁵. Tendo em conta estas alterações, é necessário atualizar o Regulamento Delegado (UE)

¹ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj>).

² Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados, à eliminação dos obstáculos à emergência de sistemas de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos por fluxos de ordens (JO L, 2024/791, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/791/oj>).

³ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/2025-01-17>).

⁴ Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L, 2024/790, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/790/oj>).

⁵ A ESMA realizou uma prova de conceito específica para avaliar se os dados sobre transações comunicados em conformidade com o artigo 26.º do MiFIR poderiam também ser utilizados para efetuar os cálculos do limite com base no volume. Tendo em conta os resultados positivos desta avaliação, a ESMA tomou a decisão de abolir o sistema de limite duplo com base no volume. Para mais informações, ver o relatório final sobre a transparência dos instrumentos de capital, publicado em 16 de dezembro de 2024 ([ESMA74-2134169708-7636 Final Report on equity transparency](https://www.esma.europa.eu/pt-pt/press/news/2024-12-16-final-report-on-equity-transparency) [não traduzido para português]).

2017/577 da Comissão⁶ relativo ao mecanismo de limitação com base no volume e à prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA realizou consultas públicas abertas às partes interessadas⁷ antes de apresentar o projeto de normas técnicas de regulamentação (NTR) à Comissão. Consultou também o Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados. A ESMA realizou uma análise custo-benefício, que foi incluída no relatório final juntamente com os resultados das atividades de consulta⁸. Enviou o relatório final à Comissão em abril de 2025. Posteriormente, a ESMA consultou o público sobre uma abordagem abrangente para simplificar a comunicação de informações sobre transações financeiras⁹. Essa consulta afeta o conteúdo destas NTR, uma vez que a ESMA decidiu suspender a sua decisão anterior de pôr fim à recolha de dados de referência para efeitos dos cálculos de transparência no Sistema de Transparência dos Instrumentos Financeiros (FITRS). Em especial, a ESMA solicitou à Comissão que suprimisse a cláusula de caducidade pertinente destas NTR.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

- O artigo 1.º introduz as alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/577.
- O artigo 2.º estabelece a data de entrada em vigor do presente regulamento delegado.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2017/577 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o mecanismo de limitação com base no volume e a prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos (JO L 87 de 31.3.2017, p. 174, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/577/oj).

⁷ O documento de consulta está disponível em: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2024-07/ESMA74-2134169708-7011_MiFIR_Review_CP_3.pdf [não traduzido para português].

⁸ ESMA, *Final report on Systematic Internaliser notification (new ITS), on the volume cap and transparency calculations (RTS 3) and circuit breakers (new RTS 7a)* [não traduzido para português] disponível em: [ESMA74-2134169708-7780 Final Report on SI notification volume cap and circuit breakers.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2024-07/ESMA74-2134169708-7780_Final_Report_on_SI_notification_volume_cap_and_circuit_breakers.pdf).

⁹ O convite à apresentação de contributos está disponível em: [Streamlining financial transaction reporting: ESMA calls for input](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2024-07/ESMA74-2134169708-7780_Streamlining_financial_transaction_reporting_ESMA_calls_for_input.pdf) [não traduzido para português].

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.2.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/577 relativas à limitação com base no volume e à prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012¹⁰, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 9, e o artigo 22.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ alterou a definição de «internalizador sistemático» estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 20), da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Essa alteração substituiu os critérios quantitativos que determinam o que constitui um caráter frequente, sistemático e substancial por uma avaliação qualitativa e limitou essa avaliação apenas aos instrumentos de capital, deixando simultaneamente a possibilidade de uma empresa de investimento optar pelo regime do internalizador sistemático relativamente aos instrumentos não representativos de capital. Por conseguinte, é necessário suprimir do Regulamento Delegado (UE) 2017/577 da Comissão¹³ a obrigação das plataformas de negociação, dos sistemas de publicação autorizados (APA) e dos prestadores de informações consolidadas (CTP) de fornecerem às suas autoridades competentes as informações necessárias para efetuar os cálculos estabelecidos nos artigos 12.º a 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão¹⁴, que eram utilizados para avaliar o cumprimento dos critérios quantitativos pertinentes.

¹⁰ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj>.

¹¹ Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros (JO L, 2024/790, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/790/oj>).

¹² Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>).

¹³ Regulamento Delegado (UE) 2017/577 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o mecanismo de limitação com base no volume e a prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/577/oj).

¹⁴ Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos

- (2) Para efeitos de transparência e de outros cálculos, os dados são atualmente comunicados utilizando o formato XML. A fim de refletir a atual prática de supervisão, o Regulamento Delegado (UE) 2017/577 deve ser alterado para especificar que o formato XML deve ser utilizado para os dados comunicados para efetuar os cálculos realizados em datas fixadas de antemão ou com uma frequência predefinida.
- (3) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e as autoridades competentes podem ter de solicitar dados numa base *ad hoc* às plataformas de negociação, aos APA e aos CTP no âmbito da sua avaliação da transparência pré e pós-negociação e dos regimes relativos à obrigação de negociação. A fim de permitir uma transmissão eficiente dos dados e a consolidação com dados semelhantes provenientes de outras fontes, a ESMA e as autoridades competentes devem poder especificar o formato em que os dados devem ser apresentados no caso de pedidos de dados *ad hoc*. De modo a minimizar os encargos para os participantes no mercado, a ESMA e as autoridades competentes devem basear-se, tanto quanto possível, nos conjuntos de dados existentes, incluindo os dados sobre transações comunicados em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, e recorrer a pedidos de dados *ad hoc* apenas quando necessário.
- (4) O Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ alterou o Regulamento (UE) n.º 600/2014, alargando para cinco anos a obrigação dos operadores das plataformas de negociação, dos APA e dos CTP de manter registos. Há que espelhar essa alteração no Regulamento Delegado (UE) 2017/577.
- (5) A ESMA avaliou se os dados sobre transações comunicados nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 podem ser utilizados para calcular o volume total de negociação num instrumento financeiro na União e a percentagem de negociação num instrumento financeiro na União efetuada ao abrigo da dispensa do preço de referência a que se refere o artigo 5.º do mesmo regulamento. Tendo em conta os resultados positivos dessa avaliação e a necessidade de reduzir os encargos de comunicação de informações para os participantes no mercado, a ESMA anunciou que os dados sobre transações comunicados nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 serão utilizados para fornecer uma medição precisa do volume total de negociação por instrumento financeiro e das percentagens de negociação ao abrigo da dispensa do preço de referência em toda a União, tal como referido no artigo 5.º do mesmo regulamento. Importa, por conseguinte, suprimir o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/577, relativo aos requisitos de comunicação de informações aplicáveis às plataformas de negociação e dos CTP para efeitos do mecanismo de limitação com base no volume, bem como os requisitos de comunicação de informações pelas autoridades competentes à ESMA para efeitos do mecanismo de limitação com base no volume estabelecidos no artigo 7.º. O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2017/577, que estabelece os formatos da comunicação de informações para efeitos do mecanismo de limitação com base no volume, deve igualmente ser suprimido.

conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/565/oj).

¹⁵ Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados, à eliminação dos obstáculos à emergência de sistemas de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos por fluxos de ordens (JO L, 2024/791, 8.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/791/oj>).

- (6) O artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/577 exige que as autoridades competentes transmitam à ESMA as informações recebidas de uma plataforma de negociação, de um APA ou de um CTP para efeitos da obrigação de negociação de derivados. A fim de refletir a atual prática de supervisão, segundo a qual as plataformas de negociação, os APA e os CTP apresentam os dados diretamente à ESMA, deve ser exigida, em vez disso, a comunicação direta de dados à ESMA.
- (7) O artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, relativo à limitação com base no volume, foi alterado pelo Regulamento (UE) 2024/791, que substituiu o limite duplo com base no volume por um limite único com base no volume a nível da União, fixado em 7 %. O Regulamento (UE) 2024/791 suprimiu igualmente do âmbito das transações sujeitas à limitação com base no volume as transações realizadas ao abrigo da dispensa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento n.º 600/2014 (dispensa da transação negociada para instrumentos líquidos) e permitiu que as plataformas de negociação suspendam a utilização da dispensa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), desse regulamento (dispensa do preço de referência) com base nos dados relativos à negociação publicados trimestralmente pela ESMA. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ introduziu uma definição harmonizada de «formato legível por máquina» aplicável aos organismos do setor público. Por conseguinte, é necessário alterar o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/577, relativo aos requisitos de publicação aplicáveis à ESMA para efeitos da limitação com base no volume, de modo a refletir essas alterações.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) 2017/577 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela ESMA.
- (10) A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/577

O Regulamento Delegado (UE) 2017/577 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimida a alínea e);
 - b) As alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redação:

¹⁶ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1024/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj>).

«f) o volume normal de mercado aplicável aos internalizadores sistemáticos que se consagram à negociação de instrumentos de capital e instrumentos equiparáveis;

g) para os instrumentos de capital e instrumentos equiparáveis, o volume total de negociação na União por instrumento financeiro nos 12 meses anteriores e as percentagens de negociação de cada instrumento financeiro realizadas na União ao abrigo da dispensa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos 12 meses anteriores;»;

2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Teor dos pedidos de informações e informações a comunicar

1. Para os cálculos realizados em datas fixadas de antemão ou com uma frequência predefinida, as plataformas de negociação, os APA e os CTP devem fornecer à ESMA e às suas autoridades competentes todas as informações necessárias para efetuar os cálculos estabelecidos nos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento Delegado (UE) 2017/587;
- b) Regulamento Delegado (UE) 2017/583;
- c) Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

2. Os pedidos de informações *ad hoc* apresentados pela ESMA e pelas autoridades competentes para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 devem conter o nome da entidade responsável pela comunicação e quaisquer informações necessárias para efeitos do pedido.

3. As plataformas de negociação, os APA e os CTP devem, mediante pedido, fornecer à ESMA e às suas autoridades competentes todas as informações que a ESMA deve tomar em consideração, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/2020, para instrumentos financeiros não representativos de capital, incluindo informações sobre:

- a) A frequência média das transações;
- b) O volume médio e a distribuição das transações;
- c) O número e tipo de participantes no mercado;
- d) O valor médio dos intervalos de preço (“spreads”).»;

3) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 3;

4) Os artigos 4.º e 5.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Formato dos pedidos de informações

1. As plataformas de negociação, os APA e os CTP devem apresentar as informações referidas no artigo 2.º, n.º 1, num formato XML comum.

2. As plataformas de negociação, os APA e os CTP devem apresentar as informações referidas no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, no formato especificado no pedido.

Artigo 5.º

Tipos de dados que devem ser conservados e período de conservação desses dados pelas plataformas de negociação, pelos APA e pelos CTP

1. As plataformas de negociação, os APA e os CTP devem conservar durante cinco anos todos os dados necessários para efetuar os cálculos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, independentemente de essa informação ter sido disponibilizada ao público.

2. As plataformas de negociação, os APA e os CTP devem conservar durante cinco anos todos os dados que a ESMA ou as autoridades competentes possam solicitar nos termos do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, independentemente de essa informação ter sido disponibilizada ao público.»;

- 5) É suprimido o artigo 6.º;
- 6) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Requisitos de comunicação de informações pelas plataformas de negociação, os APA e os CTP à ESMA para efeitos da obrigação de negociação de derivados»;

- b) É suprimido o n.º 1;
- c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. As plataformas de negociação, os APA e os CTP devem apresentar à ESMA, sem demora injustificada e, o mais tardar, três dias úteis após a receção das informações em causa, os dados para determinar se os derivados são suficientemente líquidos, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea h).»;
- 7) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Requisitos de publicação aplicáveis à ESMA para efeitos da limitação com base no volume

1. A ESMA deve publicar a quantificação do volume total da negociação por cada instrumento financeiro nos 12 meses anteriores e das percentagens de negociação ao abrigo da dispensa do preço de referência em toda a União nos 12 meses anteriores, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, o mais tardar até às 22h00 (hora da Europa Central) do sétimo dia útil seguinte ao fim de março, junho, setembro e dezembro de cada ano civil.

2. A informação referida no n.º 1 deve ser publicada gratuitamente e num formato legível por pessoas e máquinas, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho* e conforme estabelecido no artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/567.

3. Quando um instrumento financeiro é negociado em mais de uma moeda em toda a União, a ESMA deve converter todos os volumes para euros, utilizando as taxas de câmbio médias calculadas com base nas taxas de câmbio de referência diárias do euro publicadas pelo Banco Central Europeu no seu sítio

web nos 12 meses anteriores. A ESMA deve utilizar esses volumes convertidos para o cálculo e a publicação do volume total de negociação e das percentagens de negociação ao abrigo da dispensa do preço de referência em toda a União, tal como referido no n.º 1.

* Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (JO L, 2023/2859, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2859/oj>);

8) O anexo é suprimido.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.2.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN